

A. I. N° - 274068.0001/11-0
AUTUADO - STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - EDINALDO AVELINO DE PAIVA, CRYSTIANE MENEZES BEZERRA e PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 25/07/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-03/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/02/2011, refere-se à exigência de R\$3.652.453,81 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Consta, ainda, que a fiscalização foi efetuada com base nos dados dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, onde constam todas as notas fiscais de entradas e saídas e cupons fiscais. Os dados do estoque inicial e final foram apresentados pelo autuado quando intimado. O estoque final apresentado referente a 28/02/2006 foi o mesmo utilizado para o cálculo do valor do ICMS, em atendimento ao que determina os arts. 2º e 3º do Decreto nº 9.786, de 10/02/2006, que incluiu mercadorias do regime de substituição tributária a partir de 01/03/2006.

A empresa Claro S/A, sucessora por incorporação do autuado, apresentou impugnação (fls. 150 a 169), alegando que a empresa sucedida não está mais em operação, tendo sua inscrição baixada perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em razão de sua incorporação ocorrida em 31/12/2005. Assim, considerando a extinção da personalidade jurídica da empresa autuada, em virtude de sua incorporação pela Claro S/A, a defesa entende que é insubstancial a exigência fiscal porque não poderia conter em seu pôlo passivo pessoa jurídica inexistente no mundo jurídico, não estando apta a integrar a relação jurídico-tributária. Assim, por estar extinta desde 31/12/2005, a defesa entende que a Stemer Telecomunicações Ltda. é parte ilegítima para figurar no pôlo passivo do Auto de Infração. Neste sentido, cita decisões de órgãos administrativos. Diz que a autuação fiscal merece ser cancelada para que, em sendo o caso, seja lavrado novo Auto de Infração. Afirma que, se for ultrapassada a preliminar de ilegitimidade do autuado, os cálculos efetuados pelos autuantes tiveram como ponto de partida, informações incorretas. O autuado informa que atuava no setor de telefonia, e por conta do grande aumento de suas atividades, com também em razão de especificidades existentes para a comercialização dos números da empresa, a escrituração de livros fiscais, elaboração de arquivos magnéticos e, até mesmo, a guarda de documentos, todas essas obrigações passaram a exigir atenção redobrada. Diz que em razão do grande volume de informações e da complexidade das formas de contabilização, bem como das especificidades da legislação tributária, o autuado e demais empresas atuantes no mercado enfrentaram e continuam enfrentando dificuldades para o pleno atendimento de todas as

obrigações fiscais. Alega que a infração apurada pelos autuantes decorreu de um equívoco cometido na escrituração do livro Registro de Inventário, no tocante aos estoques de 31/12/2005. Diz que, por erro operacional simples, foram consignados no mencionado livro relativo ao estabelecimento inscrito no CNPJ/MF 40.432.544/0081-21 os estoques relativos a dois Estados distintos: Bahia e Minas Gerais. Informa que não só os estoques, como até mesmo os sistemas então utilizados pelo autuado eram distintos, enquanto o sistema que controlava a movimentação e os estoques da filial de Minas Gerais era o SAP versão 3.0, e o que administrava os estoques da filial da Bahia era denominado GEMCO. Assegura que foram consolidados os estoques dos dois Estados num único livro Registro de Inventário, gerando a impressão de que teriam ocorrido saídas sem notas fiscais até 28/02/2006. Como forma de demonstração de sua boa-fé, o autuado informa que ao tomar conhecimento desses equívocos em seu livro Registro de Inventário, cuidou de retificá-los, elaborando novo livro fiscal relativo ao estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0081-21. Também constatou que parte das mercadorias que constavam em seu livro Registro de Inventário somente era comercializada no Estado de Minas Gerais, conforme quadro que elaborou na fl. 156. Verificou que somente uma parcela das operações ocorreu no Estado da Bahia, tendo as demais operações ocorrido no Estado de Minas Gerais, conforme quadro que elaborou na fl. 157. Assegura que esta informação pode ser facilmente comprovada através de exame de relatórios extraídos dos sistemas do autuado. Cita exemplos e diz que se faz necessário o levantamento documental completo de cada um dos lançamentos, requerendo a conversão do presente processo em diligência, a fim de que possa apresentar os documentos comprobatórios das citadas operações. Diz que a partir dessas constatações, valendo-se do método utilizado pelos autuantes, foram refeitos os cálculos, retificando as quantidades constantes na coluna “Estoque Inicial” do Demonstrativo de Estoque. Para as mercadorias que somente são comercializadas no Estado da Minas Gerais, foi inserida a quantidade zero a título de estoque inicial. Para as mercadorias comercializadas tanto no Estado da Bahia quanto em Minas Gerais foram deduzidas as quantidades relativas às operações ocorridas em Minas Gerais. Citou exemplos e juntou Demonstrativo de Estoque que elaborou. Informa que as retificações efetuadas resultaram em um total de entradas desacompanhadas de notas fiscais no montante de R\$577.836,40, além de saídas sem documentos fiscais no montante de R\$2.675.498,68, chegando-se a um valor bastante inferior àquele identificado pelos autuantes, ou seja, ao invés dos R\$3.652.453,81 apurados pelos autuantes, foi obtido pelo deficiente um valor de R\$321.067,87. Assim, o deficiente requer sejam refeitos os cálculos efetuados pelos autuantes, levando-se em consideração como estoque inicial o livro Registro de Inventário retificado, em que não mais constam quaisquer registros que não sejam relacionados a operações ocorridas no Estado da Bahia. Em relação aos R\$321.067,87, alega que inexiste certeza de que tal valor reflete omissão de saídas, porque a peculiaridade das atividades do autuado e as operações cotidianamente praticadas justificam ao menos uma parcela desses valores. Diz que os autuantes, de forma equivocada, separou as mesmas mercadorias que tinha códigos de controle distintos, criando a falsa impressão de que existiriam saídas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais e o correspondente recolhimento do ICMS. Afirma que a separação indevida das entradas e das saídas de uma mesma mercadoria que possui código interno de controle diferente, ocasionou uma diferença irreal no estoque do autuado. Cita como exemplo os casos de aparelhos e chips. Para demonstrar a origem das divergências apontadas, informa que está sendo realizado um levantamento documental, protestando pela posterior juntada de todas as evidências que sejam localizadas. Em seguida o deficiente contesta a exigência da multa pela infração apontada, pedindo que, na hipótese de não ser cancelado o Auto de Infração por ilegitimidade passiva, entende que a empresa Claro S/A, sucessora por incorporação do autuado, não pode ser responsabilizada pelas multas em decorrência da infração praticada pela empresa sucedida. Salienta que a autuação foi lavrada em momento posterior ao da ocorrência da incorporação da empresa sucedida. Transcreve o art. 132 do Código Tributário Nacional – CTN e diz que a sucessão ocorre apenas em relação aos tributos, que não se confundem com multas. Não há que se falar na exigência de multa contra infração não praticada pela Claro S/A, inclusive por não se

tratar de exigência de caráter sancionatório, pessoal e subjetivo. Transcreve entendimento do Tribunal Regional Federal em relação à multa punitiva por atos praticados pela empresa sucedida e julgamentos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre o tema. Também contesta a multa indicada no Auto de Infração, alegando a sua inaplicabilidade em razão de seu caráter confiscatório. Diz que a penalidade, no presente caso, além de indevida, é tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco. Diz que deve imperar a proporcionalidade entre a suposta infração e a aplicação da multa correspondente. Comenta sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata de caso semelhante ao discutido no presente PAF. Entende que, para afastar a natureza confiscatória da multa aplicada, a jurisprudência mais recente passou a fixar a multa no patamar máximo de 2%. Pede que a multa exigida seja reduzida para o referido percentual, por considerar a multa de 60% abusiva e confiscatória. Por fim, requer sejam refeitos os cálculos efetuados pelos autuantes, devendo levar em consideração as quantidades constantes no livro Registro de Inventário retificado. Reitera o pedido de diligência para que possa apresentar a comprovação das alegações defensivas, bem como a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do PAF. Pede que as intimações relativas ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcelo Neeser Nogueira Reis no endereço indicado nas razões de defesa.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 222 a 230 dos autos. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva em razão da incorporação pela Claro S/A, dizem que não procede porque somente após o arquivamento do Ato Societário se dá a extinção da empresa. Em correspondência, a própria impugnante admite que a legalização dos Atos Societários não se deu em 31/12/2005. Informam que nos registros fiscais e documentos apresentados à fiscalização, as operações do autuado no Estado da Bahia só foram encerradas em 31/08/2006, portanto, não procede a alegação do autuado de inexistência da empresa no período de 01/01/2006 a 31/08/2006. Dizem que outra prova de que a Stemar ainda estava ativa em fevereiro de 2006 é o pagamento da denúncia espontânea relativa às parcelas estabelecidas no art. 3º do Decreto 9.786/06. Quanto à inclusão dos dados do estoque do estabelecimento do Estado da Minas Gerais, dizem que a documentação apresentada às fls. 196 a 206 dos autos prova apenas que uma certa mercadoria foi para Minas Gerais, e não prova que o estoque da filial 40.432.544/0081-21 está incorreto. Afirmam que dos 18 itens apresentados pelo deficiente como somente comercializados no Estado de Minas Gerais (fls. 156/157), 11 itens também foram adquiridos ou comercializados no Estado da Bahia, conforme fls. 13 a 18, e uma simples consulta nestas folhas do PAF comprovam que os itens ditos pelo impugnante como só comercializados em Minas Gerais, na realidade também foram comercializados na Bahia. Citaram exemplos. Em relação ao livro Registro de Inventário, os autuantes dizem que no mencionado livro é registrada a quantidade física de mercadorias existente quando da elaboração de cada inventário. Dizem que o livro retificado apresenta saldo zero para os itens indicados pelo deficiente nas fls. 156/157 como somente comercializado no Estado de Minas Gerais e que tal valor não representa a realidade. Entendem que é impossível corrigir o livro Registro de Inventário, tendo em vista que os dados ali registrados representam as quantidades físicas existentes quando de seu levantamento. Entendem que não deve ser acatada a solicitação do autuado para que o PAF seja convertido em diligência porque o livro Registro de Inventário representa a quantidade de mercadoria existente no momento de sua elaboração, não podendo existir dois inventários. Após a movimentação de entrada e saída física de mercadorias, se torna impossível a validação dos novos livros. Salientam que apenas o lançamento contábil não é suficiente para alterar a posição de estoque, e se os sistemas eram diferentes para cada Estado, não haveria como os dados de Minas Gerais serem incluídos no estoque da Bahia. Os autuantes contestam os valores indicados pelo deficiente, apurando o débito de R\$321.067,87. Quanto ao argumento de que foram separadas as mesmas mercadorias que tinham códigos de controle distintos, dizem que a alegação não procede porque nas notas fiscais de saída não constam a descrição kit (aparelhos e chips). Quando o kit é vendido consta na nota fiscal de saída um item para o aparelho e outro item para o chip, e não procede a alegação do deficiente de

transferência de mercadorias de um código para outro que possibilite alteração dos quantitativos. Em seguida os autuantes contestam as alegações apresentadas pelo autuado quanto à multa aplicada e dizem que, mesmo que não haja dolo, fraude ou simulação, persiste o prejuízo para o erário, pela falta de recolhimento do ICMS devido, estando prevista na legislação a multa de 70%, conforme art. 42, III, da Lei 7.014/96. Concluem, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

A empresa Claro S/A, sucessora por incorporação do autuado, alegou que a empresa sucedida não está mais em operação e, considerando a extinção da personalidade jurídica da empresa autuada, em virtude de sua incorporação pela Claro S/A, a defesa entende que é insubstancial a exigência fiscal, porque não poderia conter em seu pôlo passivo pessoa jurídica inexistente no mundo jurídico, não estando apta a integrar a relação jurídico-tributária. Assim, por estar extinta desde 31/12/2005, a defesa entende que a Stemar Telecomunicações Ltda. é parte ilegítima para figurar no pôlo passivo deste Auto de Infração.

De acordo com o art. 227 da Lei 6.404, de 15/12/1976, “a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”. Portanto, a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, sendo a incorporação considerada uma das formas de extinção de uma empresa, e deverá ser deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou atos constitutivos das sociedades.

No caso do presente processo, foi apurado o imposto tendo como data de ocorrência 28/02/2006 e somente em novembro de 2006 é que foi baixada a sua inscrição estadual junto à SEFAZ/BA. Como se trata de exigência de imposto, a responsabilidade tributária é atribuída à pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Assim, para que alguém seja considerado responsável tributário há necessidade da existência de uma ligação entre o sujeito responsável e o fato imponível, ou seja, uma relação pessoal entre a pessoa do contribuinte e a situação descrita como fato gerador da obrigação tributária, tendo sido lavrado corretamente o Auto de Infração contra o estabelecimento autuado, inexistindo a ilegitimidade passiva, alegada nas razões de defesa.

Constatou que o presente PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não houve dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelos autuantes, e por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques,

levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos acostados aos autos.

O autuado alegou que infração apurada pelos autuantes decorreu de um equívoco cometido na escrituração do livro Registro de Inventário, no tocante aos estoques de 31/12/2005. Por erro operacional simples, foram consignados no mencionado livro relativo ao estabelecimento inscrito no CNPJ/MF 40.432.544/0081-21 os estoques relativos a dois Estados distintos: Bahia e Minas Gerais. Informa que foram consolidados os estoques dos dois Estados num único livro Registro de Inventário, gerando a impressão de que teriam ocorrido saídas sem notas fiscais até 28/02/2006. A partir dessas constatações, valendo-se do método utilizado pelos autuantes, os cálculos foram refeitos pelo defendant, retificando as quantidades constantes na coluna “Estoque Inicial” do Demonstrativo de Estoque. Para as mercadorias que somente são comercializadas no Estado da Minas Gerais, foi inserida a quantidade zero a título de estoque inicial. Para as mercadorias comercializadas tanto no Estado da Bahia quanto em Minas Gerais foram deduzidas as quantidades relativas às operações ocorridas em Minas Gerais.

Na informação fiscal, os autuantes esclarecem que em relação à inclusão dos dados do estoque do estabelecimento do Estado da Minas Gerais, a documentação apresentada às fls. 196 a 206 dos autos pelo defendant prova apenas que uma certa mercadoria foi para Minas Gerais, e não prova que o estoque da filial 40.432.544/0081-21 está incorreto. Informam que dos 18 itens apresentados pelo defendant como somente comercializados no Estado de Minas Gerais (fls. 156/157), 11 itens também foram adquiridos ou comercializados no Estado da Bahia, conforme fls. 13 a 18, e uma simples consulta nestas folhas do PAF comprovam que os itens ditos pelo impugnante como só comercializados em Minas Gerais, na realidade também foram comercializados na Bahia.

Observo que no levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro Registro de Inventário, em um determinado período, e como consequência, no presente processo, houve a constatação omissão do registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, conforme demonstrativos elaborados pelos autuantes, anexados aos autos, tendo sido entregues as cópias ao contribuinte, conforme recibo à fl. 138 do PAF. Foi cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que poderia ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista, e não se trata de presunção, como alegou o autuado.

Além dos dados referentes aos estoques iniciais e finais, foram elaborados três demonstrativos: a) dois analíticos, com a indicação das quantidades e dos preços unitários, um relativo às saídas de mercadorias e outro relativo às entradas; b) um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido. Portanto, restou provada a existência das omissões, haja vista que o levantamento fiscal constitui a prova da infração apurada.

Quanto ao inventário, deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, ou seja, o Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício ou do período considerado. Assim, não acato as correções efetuadas pelo autuado em relação ao estoque inicial computado no levantamento fiscal (Estoque final de 31/12/2005), tendo em vista que estes dados devem refletir a contagem física, e por isso, já deveriam estar apurados no final do exercício, cabendo apenas a correção dos dados em arquivos magnéticos se os mencionados arquivos estivessem em desacordo com o que efetivamente foi inventariado e registrado no livro. Portanto, o inventário deve representar o estoque físico levantado pelo contribuinte, inexistindo possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se realizar diligência fiscal para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época.

Na apuração efetuada por meio do levantamento quantitativo de estoques, adota-se a seguinte fórmula: Estoque Inicial + Entradas com Notas Fiscais – Estoque Final = Saídas Reais. Confronta-se as Saídas Reais com as Saídas efetuadas com Notas Fiscais e se analisa os resultados obtidos. Se fossem trabalhados apenas os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias para se encontrar o estoque final, jamais seria encontrada alguma diferença, e o inventário que seria calculado poderia não representar o efetivo estoque apurado por meio da contagem física.

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos magnéticos. A correção de erros, se existirem em tais arquivos magnéticos, é de responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, compete ao contribuinte informar e corrigir o erro.

Quanto ao argumento do autuado de que foram separadas as mesmas mercadorias que tinham códigos de controle distintos, embora o defendente não tivesse trazido aos autos qualquer prova desta alegação, os autuantes esclareceram que nas notas fiscais de saída não constam a descrição kit (aparelhos e chips). Quando o kit é vendido consta na nota fiscal de saída um item para o aparelho e outro item para o chip, e o levantamento fiscal é efetuado por item de mercadoria e não pelo código.

Concordo com o posicionamento dos autuantes, tendo em vista que foi efetuado levantamento quantitativo de aparelhos, e se não fossem considerados os aparelhos constantes nas notas fiscais relativas aos kits o resultado estaria incorreto.

Assim, de acordo com os demonstrativos elaborados pelos autuantes, foram constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas. Por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Quanto à alegação defensiva de que a multa aplicada afigura-se na forma de confisco, observo que a aplicação da mencionada multa, no percentual de 70%, está em perfeita consonância com a previsão constante do art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96. A multa e os acréscimos legais decorrentes da autuação, são aplicados em consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0001/11-0, lavrado contra

STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.652.453,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA